



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13839.720372/2011-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-004.267 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 25 de maio de 2021
Recorrente ANA CRISTINA CHASTRE CHAVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2009

DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Os recibos de pagamento não têm valor absoluto para comprovação do efetivo pagamento de despesas médicas, podendo a Fiscalização exigir outros meios de prova. Nessa hipótese, ao comprovar o efetivo pagamento, mediante apresentação de extratos e cheques a dedução deve ser restaurada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restaurar a despesa com a profissional médica Ana Carolina Ferreira da Rosa, no valor de R\$ 2.167,00.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: André Luis Ulrich Pinto, Honório Albuquerque de Brito e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado em 21 de fevereiro de 2011, por meio do qual exige-se da ora Recorrente o valor de R\$ 5.067,85, a título de IRPF suplementar, exercício 2010, ano-calendário 2009, acrescido de multa de ofício e demais consectários legais diante de dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 17.950,00.

Devidamente notificada do lançamento, a Recorrente apresentou impugnação, alegando em síntese, que :

- a) protocolou perante esta Delegacia da Receita Federal do Brasil, requerimento no qual anexou cópias dos recibos médicos para comprovação das despesas e o fez antecipando-se a qualquer notificação/intimação;

- b) ao receber o TIF nº 204/2011, procurou ajuda especializada para auxiliá-la, mas não informou que já havia enviado cópia dos recibos, o que acabou gerando a confusão, vez que os recibos foram enviados em duplicidade;
- c) os saques não eram feitos exatamente no valor dos recibos para poder diminuir o risco de saque com valores elevados e os pagamentos eram feitos em dias diferentes para os profissionais Flavia e Gerson.

A Recorrente instruiu sua impugnação com os seguintes documentos: (i) cópias dos recibos médicos (fls. 13 a 20); (ii) extrato bancário (fls. 23 a 34).

Na ocasião do julgamento da impugnação apresentado pela Recorrente, a 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília, proferiu o acórdão de nº 03-65.978 – 7ª Turma da DRJ/BSB, julgando improcedente a impugnação por entender, em síntese, que não houve comprovação do efetivo pagamento, como solicitado pela Autoridade Fiscal.

Dessa forma, todas as glosas referentes a despesas médicas foram mantidas conforme o que se verifica do quadro colacionado abaixo:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Resultado DRJ
Ana Carolina Ferreira da Rosa	R\$ 2.950,00	Glosa Mantida
Flavia Oliveira Gomes	R\$ 8.540,00	Glosa Mantida
Gerson Kaetsu	R\$ 6.460,00	Glosa Mantida

Irresignada com o v. acórdão *a quo*, a Recorrente interpôs recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, alegando, em síntese, que:

- a) anexa os recibos juntamente com as cópias das microfilmagens dos cheques como forma de comprovação dos pagamentos feitos à profissional médica Ana Carolina Ferreira da Rosa;
- b) reitera que os pagamentos dos outros profissionais foram efetuados em dinheiro.

É a síntese do necessário, passo ao voto.

Voto

Conselheiro André Luis Ulrich Pinto, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Conforme descrito linhas acima, cinge-se a controvérsia sobre a dedução de despesas médicas com os profissionais médicos Ana Carolina Ferreira da Rosa (R\$ 2.950,00), Flavia Oliveira Gomes (R\$ 8.540,00) e Gerson Kaetsu (R\$ 6.460,00) da base de cálculo do IRPF.

É cediço que as deduções de despesas médicas estão condicionadas à comprovação, por meio de recibo com indicação do nome, endereço e número de inscrição no

Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, é o que estabelece o art. 8º, §2º, III, da Lei nº 9.250/1995.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

(...)

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Ademais disso, estabelece o art. 73, do RIR/99, que “todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.”, sendo certo que também merece destaque a norma do § 1º, do mesmo art. 73, que permite a glosa, sem audiência do contribuinte, de dedução exagerada. Veja-se.

Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

Portanto, cabe à Autoridade Fiscal, quando do procedimento de fiscalização, verificar se as informações e recibos apresentados pelo contribuinte são suficientes para comprovar a despesa médica, podendo, caso julgue necessário, exigir a comprovação do efetivo pagamento das despesas médicas.

Neste sentido, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao julgar caso análogo, manifestou entendimento de que a apresentação de recibos e declaração do profissional não é suficiente para comprovação da despesa médica, sendo necessário que o contribuinte apresente outros elementos de comprovação quando solicitado pela Autoridade Fiscal. Veja-se.

Numero do processo: 13706.000168/2009-66

Turma: Primeira Turma Extraordinária da Segunda Seção

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 22 00:00:00 BRT 2019

Data da publicação: Thu Sep 19 00:00:00 BRT 2019

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF) Ano-calendário: 2004 DESPESAS MÉDICAS . COMPROVAÇÃO. A dedução com despesas médicas somente é admitida se comprovada com documentação hábil e idônea. Os recibos não fazem prova absoluta da ocorrência do pagamento, devendo ser apresentados outros elementos de comprovação, quando solicitados pela autoridade fiscal.

Numero da decisão: 2001-001.426

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para manter as glosas das deduções feitas a título de despesas médicas referentes aos prestadores Isabel de Souza Leão, Clínica P. Medeiros e Oral Clínica Odontologia, totalizando R\$ 7.890,00, e manter o crédito tributário lançado correspondente acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, e para restabelecer a dedução de despesas médicas pagas ao plano Itauseg Saúde SA, no valor de R\$ 8.414,64. (assinado digitalmente) Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Fernanda Melo Leal e Marcelo Rocha Paura.

Nome do relator: HONORIO ALBUQUERQUE DE BRITO

No caso em tela, merece destaque o fato de que a autuação se baseou na falta da comprovação da efetividade dos pagamentos. Nesse sentido, veja-se a fundamentação utilizada pela Autoridade Fiscal para motivar o ato de lançamento:

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

A Contribuinte apresentou em 02/02/2011 documentos para fins de comprovar despesas declaradas na sua DIRPF. Da análise da documentação apresentada, foi intimada através do TIF 204/2011, com ciência em 07/02/2011, a comprovar o efetivo pagamento referente às despesas médicas declaradas nos recibos apresentados e emitidos pelos profissionais ANA CAROLINA F. DA ROSA, FLAVIA OLIVEIRA GOMES e GERSON KAETSU. Em 15/02/2011, a contribuinte apresentou resposta ao TIF 204/2011 juntando os mesmos recibos médicos apresentados em 02/02/2011. Diante da falta de comprovação do efetivo pagamento nos termos solicitados no TIF 204/2011 (cheques nominativos e/ou extratos bancários) foram glosadas as despesas médicas declaradas com os profissionais acima mencionados.

Assim, quando solicitado pelo Auditor Fiscal, a comprovação do efetivo pagamento aos profissionais de saúde é elemento essencial para que os comprovantes sejam considerados idôneos, sem os quais, a dedução não pode ser admitida. Os documentos trazidos aos autos são hábeis para atestar alguns gastos dedutíveis posto que os acompanha comprovação de que realmente houve o desembolso de recursos com as despesas de saúde alegadas.

Em que pese as despesas com os profissionais médicos Gerson Kaetsu e Flavia Oliveira Gomes, a Recorrente apenas afirma que os pagamentos foram feitos em dinheiro, mas não anexa nenhum recibo, não sendo possível fazer o cotejo analítico das despesas. Portanto, as glosas devem ser mantidas.

Já em relação a profissional Ana Carolina Ferreira de Rosa, a Recorrente anexa nos autos do presente processo recibos, cheques e extrato bancário. A análise dos comprovantes levam a execução da seguinte tabela para melhor compreensão da documentação. Veja-se:

Profissional Médico	Valor da Dedução	Valor Recibo	Data do Recibo	Fls.	Nº do cheque	Valor do cheque	Data do cheque	Fls.
Ana Carolina Ferreira da Rosa	R\$ 2.950,00	R\$ 784,00	03/06/2009	66	300148	R\$ 784,00	04/06/2009	66
		R\$ 633,00	04/07/2009	67	300150	R\$ 633,00	04/07/2009	67
		R\$ 633,00	04/08/2009	68	300154	R\$ 150,00	03/07/2009	71
		R\$ 750,00	24/11/2009	70	300128	R\$ 150,00	31/08/2009	72
		R\$ 150,00	22/12/2009	76	300140	R\$ 150,00	30/10/2009	73
					300165	R\$ 150,00	07/12/2009	74
					300166	R\$ 150,00	07/12/2009	75

A Recorrente não anexa todas as documentações referentes as despesas, uma vez que não há todos os recibos, bem como o valor dos cheques apresentados é de R\$ 2.167,00, dos recibos e da glosa é de R\$ 2.950,00.

Relativamente as despesas destacadas em amarelo, são as que estão devidamente compensadas e, portanto, comprovadas nos extratos bancários de fls. 23 a 34. O recibo de R\$ 750,00, bem como os quatro cheques no valor de R\$ 150,00 não possuem condão de comprovar que houve a efetiva compensação dos valores.

Assim, deve ser restaurada a glosa com a profissional Ana Carolina Ferreira da Rosa no valor comprovado de R\$ 2.167,00.

Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restaurar a despesa com a profissional médica Ana Carolina Ferreira da Rosa, no valor de R\$ 2.167,00.

(documento assinado digitalmente)

André Luis Ulrich Pinto

